



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

03
04

225ª Sessão

Recurso nº 6501

Processo SUSEP nº 15414.100527/2011-18

RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 2 (dois) itens. Sociedade seguradora. **ITEM 1** – Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em 31/05/2011. **ITEM 2** – Não encaminhar quadro estatístico do Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP) em 27/06/2011. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: **ITEM 1** – multa no valor de R\$ 34.000,00; e **ITEM 2** – multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: **ITEM 1** – Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c artigo 28 do Decreto-Lei nº 73/66. **ITEM 2** – Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c o artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP N° 5684/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: (i) negar provimento ao recurso da Companhia Mutual de Seguros, quanto ao item 1 da Representação, aumentando a pena aplicada em 1/3, tendo em vista as irregularidades apuradas nos Recursos nºs 6567 e 6647, as quais foram reconhecidas como infrações continuadas àquela do item 1; (ii) negar provimento ao recurso quanto ao item 2 da Representação.

(j) /

p

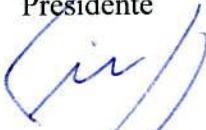
(Continuação do Acórdão/CRSNSP Nº 5684/16 – Recurso nº 6501)

94
Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



52
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº: 6501
Processo SUSEP nº: 15414.100527/2011-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: COSU1/DISP1

EMENTA: Representação com 2 (dois) itens. Sociedade seguradora. **ITEM 1** – Não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em 31/05/2011. **ITEM 2** – Não encaminhar quadro estatístico do Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP) em 27/06/2011. Infrações devidamente comprovadas. Apuradas circunstância atenuante e reincidências. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

225ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 41 e 42) e por atender as formalidades (fls. 21 e 46) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 149/13 (§§ 7º, 8º, 9º e 10, fl.31). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restaram comprovadas as 2 (duas) infrações apuradas, vez que descumprido o disposto no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66, relativamente ao item 1, e, quanto ao item 2, houve descumprimento ao disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a name, is placed here.



92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente às irregularidades mencionadas, respectivamente, no seu item 1, de não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas em 31/05/2011, e no seu item 2, de não encaminhar quadro estatístico do Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP) em 27/06/2011.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 7 e 8), no período examinado, há ocorrência de reincidências, relativamente aos itens 1 e 2, não tendo sido apuradas circunstâncias agravantes (fls. 35 e 36). Por outro lado, foi apurada e considerada a circunstância atenuante (fl. 36), relativamente ao item 2, vez que o envio em atraso do Quadro 323 foi efetuado em 01/07/2011 (fl. 28), ou seja, antes da data do julgamento de primeira instância ocorrido em 25/04/2013.

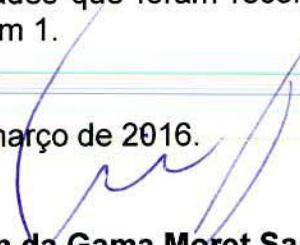
5. Observo que consta requerimento da Recorrente acostado à fl. 64 dos presentes autos, no qual é solicitada a juntada do presente processo àqueles relativos aos Recursos nºs 6567 e 6647 por ser tratar de infrações de mesma espécie (continuada). Após compulsar os autos daqueles recursos, entendo ser passível a aplicação do instituto de infração continuada nos termos dos meus votos proferidos nos aludidos recursos, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011.

6. Neste diapasão, cabe um esclarecimento: considerando o referido requerimento realizado pela Recorrente (fl. 64) e considerando o dever de aumentar a pena de uma das infrações, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº CNSP 243/2011, entendo que, neste caso, tal procedimento não fere o princípio da *ne reformatio in pejus*, fundamentado no art. 617 do CPP.

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificadas as penas de multa da 1^a instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 37), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter a condenação corretamente aplicada e, relativamente ao item 1 da Representação (fl. 1), para aumentar a pena em 1/3 devido à gravidade das irregularidades que foram reconhecidas como infrações continuadas àquela do referido item 1.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>22/03/2016</u>
<i>lucas</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349
TS/VOTO/R6501



85
PC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6501
Processo SUSEP nº 15414.100527/2011-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Companhia Mutual de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 37), impondo-lhe as seguintes sanções de multa, relativamente:

- i) ao **item 1** da Representação: art. 5º, IV, 'e', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante e atenuante, porém considerando as reincidências apuradas através do Relatório de reincidências (fl. 8) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00; e
- ii) ao **item 2** da Representação: art. 5º, II, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001, não tendo sido apurada circunstância agravante, porém considerando a atenuante prevista no art. 53, III, da aludida resolução e considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências (fl. 7) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 16.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra a referida sociedade seguradora, por ela recebido em 10/10/2011 (fl.17), na qual são apontadas as seguintes irregularidades:

1. Não possuía ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura das provisões técnicas na data de 31/05/2011 (...).
Dispositivo Infringido: art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66 e
2. Não encaminhar quadro estatístico do Formulário de Informações Periódicas – FIP/SUSEP na data de 27/06/2011 (...).
Dispositivo Infringido: art. 2º da Circular SUSEP nº 364/08 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

(Assinatura)



86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Em Despacho proferido em 18/10/2012 (fl. 23), o analista técnico da CGJUL/COAIP destaca ser necessário esclarecer se a sociedade seguradora, após a data base indicada na Representação, tem reincidido na mesma situação de não apresentar ativos garantidores vinculados suficientes para a cobertura das provisões técnicas.

4. Através do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 149/13, o analista técnico opina (§ 11, fl. 32) pela subsistência dos dois itens da Representação, vez que:

- a) a defesa apresentada não apresentou quaisquer alegações quanto ao mérito, restringindo-se a apresentar a tese de nulidade da Representação. Verdade que o § 2º do art. 51 da Resolução CNSP nº 60/2001 foi revogado pela Lei Complementar nº 126/2007, estando a majoração da multa pela ocorrência da reincidência limitada até o dobro do seu valor. Entende, todavia, que sua menção, em combinação com as as penalidades corretas para as supostas infrações, em nada prejudicam o perfeito entendimento da Representada, ora Recorrente, quanto às possíveis penalidades a que poderia estar sujeita, inclusive acrescidas das respectivas reincidências, não sendo razão para a nulidade solicitada (§ 7º, fl. 31);
- b) considera improcedente (§ 8º, fl. 31) a alegação de falha da descrição circunstanciada do fato punível, visto que, além da cópia da Representação enviada com o ofício de intimação, à Representada foi concedido o direito a vistas e extração de cópias dos documentos; e
- c) relativamente ao mérito, considera (§§ 9º e 10, fl. 31) que os autos trazem documentação suficiente para comprovação das infrações referentes aos itens 1 e 2 da Representação.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 10/05/2013 (fl. 41), contra ela se insurge a Recorrente em 10/06/2013 (fls. 42-46), requerendo que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos e do Termo de Representação.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 56-57) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Em Despacho exarado em 06/08/2015 (fl. 70), há a informação de que as irregularidades contidas nos itens 2, 3, 4 e 5 da Representação emitida no bojo do Recurso nº 6647 (fls. 1 e 2 daqueles autos) são relativas a infrações de mesma natureza daquelas dos itens 1 e 2 da Representação contida no presente Recurso nº 6501 (fls. 1 e 2 dos presentes autos).



87
PC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

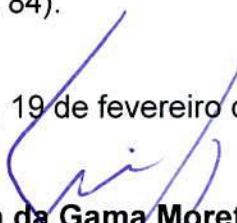
8. Todavia, diferentemente do contido no aludido despacho (fl. 70), o **item 2** da Representação do Recurso nº 6501 refere-se à infração relativa ao não envio de quadro estatístico do FIP (§ 2º do presente Relatório), não sendo, portanto, infração de mesma natureza dos citados itens 2, 3, 4 e 5 da Representação contida no Recurso nº 6647, os quais são tipificados como não possuir ativos garantidores vinculados suficientes para cobertura de provisões técnicas.

9. Ato contínuo, com base nos termos do referido despacho (fl. 70), a ilustre Presidente Ana Maria Melo Netto Oliveira entende conveniente a reunião dos recursos pela conexão, considerando como preventa a minha antecessora, Conselheira Amanda Marcos Favre (fl. 72).

10. Em 22/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 74), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl. 75). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 80) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 84).

11. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

